www.pwc.com.br

IOF/Câmbio e títulos ou valores mobiliários - Alterações - Decreto Federal nº 8.731/2016

CNPJ - Informações de beneficiário final de pessoas jurídicas -Outras disposições - IN RFB nº 1.634/2016

e-Financeira -Prorrogação do prazo de entrega - INs RFB nº 1.647 e nº 1.648/2016

ICMS - Condições para fruição de incentivos e benefícios fiscais -Fundos de equilíbrio fiscal - Convênio ICMS nº 42/2016

Clipping Legis Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 194 Conteúdo - Atos publicados em maio de 2016 Divulgação em junho de 2016



Índice





IOF/Câmbio e títulos ou valores mobiliários - Alterações - Decreto Federal nº 8.731/2016

Em 2 de maio de 2016, foi publicado o Decreto Federal nº 8.731 para alterar o Decreto Federal nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF), nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõem:

A alíquota do IOF fica reduzida a **zero** nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso de recursos no País, originárias da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Já nas liquidações de operações de câmbio, liquidadas a partir de 03.05.2016, para aquisição de moeda estrangeira, em espécie, a alíquota do IOF será de 1,10%.

Dispõe o referido decreto que, caso o prazo médio mínimo de amortização em vigor na data da liquidação antecipada seja inferior ao prazo médio mínimo da operação de empréstimo originalmente contratada e, desde que cumprido o prazo médio mínimo de 180 dias previsto para as liquidações de operações de câmbio de ingresso de recursos no País referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil (BCB), contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional, aplica-se a alíquota do IOF em vigor na data da liquidação do contrato de câmbio para pagamento do empréstimo.

Enquadram-se na redução a zero da alíquota do IOF as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio (NBS) especificadas, exceto se houver disposição especial no decreto ora alterado.

Tal decreto dispõe ainda que haverá cobrança de **IOF** à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, às operações compromissadas realizadas por instituições financeiras e por demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB com debêntures emitidas por instituições integrantes do mesmo grupo econômico.





Escrituração Contábil Fiscal (ECF) -Prorrogação do prazo de entrega -IN RFB nº 1.633/2016

Em 4 de maio de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.633, alterando a IN RFB nº 1.422/2013 (dispõe sobre a ECF), para dispor que a ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do mês de **julho** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira, observadas as suas demais particularidades.

CNPJ - Informações de beneficiário final de pessoas jurídicas - Outras disposições - IN RFB nº 1.634/2016

EEm 9 de maio de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.634 para dispor sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e revogar diversas INs que antes tratavam do assunto, nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõem:

Dispõe a nova IN que as informações cadastrais no CNPJ relativas às entidades empresariais e às entidades especificadas, como clubes de investimento, entidades domiciliadas no exterior e SCPs, devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades tratadas na IN em comento.

Para efeitos do disposto supra, observadas as exceções previstas na IN ora tratada, **considera-se beneficiário final:**

- i. a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou
- ii. a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

Aplica-se o disposto acerca das informações cadastrais aos cotistas de fundos domiciliados no exterior, sendo necessário identificar como beneficiário final aqueles que atendam ao disposto supra.

Referida IN dispõe também que a comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", nos moldes que especifica, e contém, entre outras informações, o *Legal Entity Identifier (LEI)*, que deve ser informado pelas entidades que possuam, voluntária ou compulsoriamente, tal inscrição.

Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos em 2 exercícios consecutivos, na forma especificada.



Vale ressaltar que o encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses previstas, deve ser efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

A obrigatoriedade em relação à necessidade de informação do beneficiário final e da respectiva entrega de documentos **terá início em 01.01.2017**, para as entidades que efetuarem sua inscrição no CNPJ a partir dessa data. As entidades já inscritas deverão informar os beneficiários finais quando procederem a alguma alteração cadastral a partir dessa **data até a data limite de 31.12.2018**.

Essa IN entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 01.06.2016.**

IR - Rendimentos e ganhos nos mercados financeiro e de capital -Alterações - IN RFB nº 1.637/2016

Em 10 de maio de 2016, foi publicada a IN RFB nº 1.637 para alterar a IN RFB nº 1.585/2015, que dispõe sobre o IR incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiros e de capitais, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Para efeito de classificação dos fundos de investimentos, os prazos médios das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa serão considerados pelo prazo médio de repactuação da carteira do Fundo.

Referida IN dispõe que é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto sobre a renda a instituição que intermediar recursos <u>por conta e ordem de seus respectivos clientes</u>, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela CVM.

No caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua respectiva administração.



No caso de alteração da forma de distribuição das cotas do fundo, para distribuição por conta e ordem ou vice-versa, o administrador do fundo de investimento e a instituição que intermediar a subscrição das cotas do fundo por conta e ordem de seus respectivos clientes serão responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua respectiva responsabilidade tributária, na forma especificada.

Livro Razão Auxiliar (RAS) - Dispensa de apresentação via SPED - IN RFB nº 1.638/2016

Em 11 de maio de 2016, foi publicada a IN RFB nº 1.638 alterando a IN RFB nº 1.515/2014, que disciplina e consolida as regras de determinação, apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL, para revogar os dispositivos que dispunham que o Livro Razão Auxiliar (RAS) das subcontas deveriam ser transmitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

REPORTO e RETID - Prorrogação do prazo de fruição dos regimes - IN RFB nº 1.644/2016

Em 31 de maio de 2016, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.644 para alterar a IN RFB nº 1.370/2013, que disciplina a aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) e a IN RFB nº 1.454/2014, que dispõe sobre a aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), no que, **resumidamente**, segue:

A suspensão dos tributos específicos para os beneficiários do REPORTO aplica-se somente às importações e às aquisições no mercado interno realizadas **até 31.12.2020** (antes: 31.12.2015).

Já a suspensão dos tributos específicos para os beneficiários do RETID poderá ser usufruída nas operações realizadas entre a data de habilitação da pessoa jurídica ao referido regime e **22.03.2032** (antes: 22.03.2017).

Os Atos Declaratórios Executivos (ADE) editados ficam automaticamente prorrogados até as datas supracitadas, ressalvado o eventual descumprimento de requisitos estabelecidos para a fruição dos regimes.



IRRF - Remessa de valores ao exterior - Cobertura de gastos pessoais e de outras despesas -Alterações - IN RFB nº 1.645/2016

Em 31 de maio de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB n° 1.645 para dispor sobre a incidência do IRRF, tratada na MP n° 713/2016, sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses mencionadas, revogando a IN RFB n° 1.611/2016, que, entre outras disposições, tratava da matéria, no que, **resumidamente**, segue:

Até 31.12.2019, fica reduzida a 6% a alíquota do IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 ao mês.

São gastos pessoais no exterior, para efeito da redução, as despesas para manutenção do viajante, como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos, aluguel de automóveis e seguro a viajantes.

A redução de alíquota aplica-se às remessas efetuadas por pessoa jurídica, domiciliada no País, que arque com despesas pessoais de seus empregados e dirigentes residentes no País, registrados em carteira de trabalho. No entanto, a redução de alíquota não se aplica no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, observadas as exceções da referida IN.

DCTF e DSPJ-Inativa 2016 - Pessoas jurídicas inativas - Alterações - IN RFB nº 1.646/2016

Em 31 de maio de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.646 para alterar a IN RFB nº 1.599/2015 e a IN RFB nº 1.605/2016, que dispõem, respectivamente, sobre a DCTF e a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2016, no que, **resumidamente**, segue:

Devem apresentar a DCTF as pessoas jurídicas e demais entidades especificadas na IN ora alterada, que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, observadas as demais disposições:

- i. em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário;
- ii. em relação ao mês subsequente ao da publicação da Portaria Ministerial que comunicar a oscilação da taxa de câmbio, na hipótese de alteração da opção pelo regime de competência para o regime de caixa prevista na IN RFB nº 1.079/2010.



Referidas pessoas jurídicas e demais entidades poderão comunicar na DCTF do mês de janeiro, se for o caso, a opção pelo regime de caixa ou de competência aplicável às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, no que concerne à determinação das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL e do PIS/COFINS.

Excepcionalmente para o ano-calendário de 2016, as pessoas jurídicas e demais entidades em comento que estejam inativas deverão apresentar a DCTF relativa ao mês de janeiro de 2016 até o 15° dia útil do mês de julho de 2016, ainda que tenham apresentado a DSPJ - Inativa 2016, dispensando-se a obrigatoriedade de utilização do certificado digital para a apresentação da DCTF.

A IN em comento alterou a IN RFB nº 1.605/2015 para dispor que as pessoas jurídicas inativas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2016 deverão informar a ocorrência desses eventos à RFB por meio da DCTF, nos moldes da IN RFB nº 1.599/2016.

e-Financeira - Prorrogação do prazo de entrega - INs RFB nº 1.647 e nº 1.648/2016

Em 31 de maio de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.647 prorrogando o prazo de apresentação da e-Financeira conforme, **resumidamente**, segue:

Referida IN dispõe que fica prorrogado, em caráter excepcional, o prazo de apresentação da e-Financeira, relativa aos fatos ocorridos:

- i. entre 1º e 31.12.2015, até o dia 12.08.2016; e
- ii. no primeiro semestre de 2016, <u>até o último dia útil</u> de novembro de 2016.

Opcionalmente, mediante prévio agendamento, a e-Financeira de dezembro/2015 poderá ser entregue em meio físico, nos moldes especificados.

Em 1º de junho de 2016, foi publicada a IN RFB nº 1.648 para dispor que, caso sejam identificados encerramentos de contas reportáveis das pessoas definidas pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária internacional e implementação do FATCA no período compreendido entre janeiro e novembro de 2015, essas informações deverão ser prestadas até o dia 12.08.2016.



Revisão de ofício de créditos tributários - Procedimentos - Portaria RFB nº 719/2016

Em 6 de maio de 2016, foi publicada a Portaria RFB nº 719 para estabelecer procedimentos para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), nos termos a seguir, **resumidamente**, expostos:

A decisão em processo de revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em DAU, que implique a revisão de lançamento ou de declaração, será proferida por Auditor-Fiscal da RFB, nos moldes especificados.

Cabe salientar que a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1 milhão, até R\$ 5 milhões, será proferida por 2 Auditores-Fiscais da RFB. Se o referido valor for superior a R\$ 5 milhões, a decisão será proferida por 3 Auditores-Fiscais da RFB.

Nos termos da portaria em comento, a revisão da cobrança de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em DAU, será efetuada por Auditor-Fiscal ou por Analista da RFB.

Vale ressaltar que, quando a revisão implicar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança em valor total superior a R\$ 1 milhão, até R\$ 5 milhões, o servidor submeterá o resultado da análise à chefia imediata. Quando a revisão implicar em valor total superior a R\$ 5 milhões, o servidor submeterá o resultado da análise à chefia imediata e ao Delegado ou Inspetor-Chefe da RFB. Do referido resultado será emitido despacho simples.





ICMS - Substituição tributária -Alterações - Decreto Estadual/SP nº 61.983/2016

Em 25 de maio de 2016, foi publicado o Decreto Estadual/SP nº 61.983 adaptando o Regulamento do ICMS ao disposto na LC nº 123/2006 e no Convênio ICMS nº 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS, para incluir e excluir diversos produtos da sujeição ao referido regime, nos moldes que especifica.

O decreto também estabelece procedimentos a serem observados relativamente ao estoque de mercadorias existente no final do dia 31.12.2015.

Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 01.01.2016**.

ICMS - Condições para fruição de incentivos e benefícios fiscais -Fundos de equilíbrio fiscal - Convênio ICMS nº 42/2016

Em 6 de maio de 2016, foi publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS nº 42 autorizando os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a, relativamente aos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive os que ainda vierem a ser concedidos:

- condicionar a sua fruição a que as empresas beneficiárias depositem no fundo de equilíbrio fiscal o montante equivalente a, no mínimo, 10% do respectivo incentivo ou benefício, que será calculado mensalmente e depositado na data fixada na legislação estadual ou distrital; ou
- ii. reduzir o seu montante em, no mínimo, 10% do respectivo incentivo ou benefício.

Vale ressaltar que o descumprimento, pelo beneficiário, do disposto supra por 3 meses, consecutivos ou não, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

A unidade federada que optar por condicionar a fruição dos incentivos e benefícios fiscais tratado no item "i" supra, instituirá fundo de equilíbrio fiscal, destinado à manutenção do equilíbrio das finanças públicas, constituído com recursos oriundos do depósito mencionado e outras fontes definidas no seu ato constitutivo.

Esse convênio entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua ratificação nacional, **ficando revogado o Convênio ICMS nº 31/2016** que antes tratava do assunto.





MP nº 703/2015 - Encerramento do prazo de vigência - "Lei Anticorrupção" - Acordos de leniência - Ato CNa nº 27/2016

Em 31 de maio de 2016, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 27 para estabelecer que a MP nº 703/2015 (alterou a Lei nº 12.846/2013, para dispor sobre os acordos de leniência) teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29/05/2016.



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

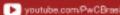
As fotos são parte do banco de imagens da PwC.











© 2016 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure